LEI N° 5.329, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Alterações:

Alterada pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024.

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia serão doadas, quando não forem reivindicadas por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.
- Art. 1° As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia serão doadas, quando em bom estado de uso, para pessoas consideradas hipossuficientes na forma da Lei, quando não forem reivindicadas por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais, e, não estando em boas condições, serão doadas a entidades que realizam a transformação delas em cadeiras de rodas e outros objetos. (**Redação dada pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024**)
- § 1° Entende-se como bicicleta o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.
- § 2° Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.
 - § 3° É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.
- § 4° É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.
- § 5° O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformálas em cadeiras de rodas ou outros objetos.
- § 6° As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.
- § 7° É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6° deste artigo.
- Art. 2° As entidades beneficentes que receberem doações de bicicletas deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.
- Art. 2°-A Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1° desta Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações: (**Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024**)
- I estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo; (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)

- II ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e (**Acrescido pela Lei nº 5.820, de 4/7/2024**)
- III estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. (Acrescido pela Lei nº 5.820, de 4/7/2024)

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos: (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)

- I ter domicílio no estado de Rondônia; (Acrescido pela Lei nº 5.820, de 4/7/2024)
- II não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran/RO; (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)
- III não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e (Acrescido pela Lei nº 5.820, de 4/7/2024)
- IV não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei. (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)
- Art. 2°-B O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá à ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do estado de Rondônia. (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)
- Art. 2°-C Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (Acrescido pela Lei n° 5.820, de 4/7/2024)
- Art. 3° Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.
- Art. 4° Os órgãos responsáveis pela apreensão e guarda das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as adequações necessárias para início das doações.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.

Deputado ALEX REDANOPresidente - ALE/RO